



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1948122 - GO(2021/0231365-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **BANCO DO BRASIL SA**
ADVOGADOS : **LUIZ GONZAGA SOARES GIL - GO024200**
: **LEANDRO CÉSAR AZEVEDO MARTINS - GO026634**
AGRAVADO : **TEODORO RODRIGUES DOS SANTOS**
ADVOGADO : **GEOVANE ALMEIDA CAMPOS - GO045452**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SUB-ROGAÇÃO. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. AUTOS APARTADOS. CONCURSO DE CREDORES. COMPENSAÇÃO DE DÍVIDAS. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem enfrentou a questão da compensação, concluindo que, mesmo com o abatimento determinado em sentença, há crédito a ser liberado em favor de terceiro não configurando negativa de prestação jurisdicional.

2. Embora o art. 857, § 2º, do CPC preveja que o cumprimento de sentença por sub-rogação deve ocorrer nos mesmos autos em que se deu a penhora, inexistente vedação legal para que o julgador determine o processamento em autos apartados, especialmente para evitar tumulto processual e garantir maior celeridade.

3. A suspensão do processo principal não impede o ajuizamento do cumprimento de sentença em autos apartados, conforme entendimento jurisprudencial que admite o prosseguimento do feito executivo em relação ao devedor principal.

4. A realização de perícia financeira foi considerada desnecessária pelo Tribunal de origem, pois a apuração da quantia devida exigia apenas simples cálculo aritmético, não configurando cerceamento de defesa.

5. Agravo conhecido e recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 11 de fevereiro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1948122 - GO (2021/0231365-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : LUIZ GONZAGA SOARES GIL - GO024200
LEANDRO CÉSAR AZEVEDO MARTINS - GO026634
AGRAVADO : TEODORO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : GEOVANE ALMEIDA CAMPOS - GO045452

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SUB-ROGAÇÃO. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. AUTOS APARTADOS. CONCURSO DE CREDORES. COMPENSAÇÃO DE DÍVIDAS. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem enfrentou a questão da compensação, concluindo que, mesmo com o abatimento determinado em sentença, há crédito a ser liberado em favor de terceiro não configurando negativa de prestação jurisdicional.

2. Embora o art. 857, § 2º, do CPC preveja que o cumprimento de sentença por sub-rogação deve ocorrer nos mesmos autos em que se deu a penhora, inexistente vedação legal para que o julgador determine o processamento em autos apartados, especialmente para evitar tumulto processual e garantir maior celeridade.

3. A suspensão do processo principal não impede o ajuizamento do cumprimento de sentença em autos apartados, conforme entendimento jurisprudencial que admite o prosseguimento do feito executivo em relação ao devedor principal.

4. A realização de perícia financeira foi considerada desnecessária pelo Tribunal de origem, pois a apuração da quantia devida exigia apenas simples cálculo aritmético, não configurando cerceamento de defesa.

5. Agravo conhecido e recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto pelo BANCO DO BRASIL S.A. contra decisão que negou seguimento a recurso especial manejado nos autos de Agravo de Instrumento originário do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Consoante se extrai dos autos, o agravado promoveu cumprimento de sentença por sub-rogação, decorrente de acordo homologado na Justiça do Trabalho, cuja satisfação se daria por meio de penhora no rosto dos autos de ações em que empresas devedoras figuram como credoras.

O Banco do Brasil, intimado para pagamento, apresentou impugnação ao cumprimento, arguindo, entre outros pontos: inadequação da via eleita, pois o cumprimento deveria ocorrer nos

próprios autos onde se processou a penhora (art. 857, §2º, do CPC); existência de múltiplas penhoras trabalhistas, impondo a observância do princípio do concurso especial de credores (arts. 908 e 909 do CPC); ausência de liquidação da sentença que deu origem à sub-rogação; necessidade de reconhecimento da compensação legal prevista no art. 368 do Código Civil; pedido de perícia contábil.

O juízo de origem rejeitou a impugnação, entendimento mantido pelo Tribunal estadual quando do julgamento do agravo de instrumento.

Recurso especial alega negativa de prestação jurisdicional, e violação ao art. 1.022, II, CPC; compensação automática de dívidas e violação ao art. 368 CC; impossibilidade de autos apartados e necessidade de concurso de credores, com violação aos arts. 857 §2º, 908 e 909 CPC; que a suspensão do processo principal impede cumprimento em separado, e violação ao art. 520 CPC.

Inadmitido o recurso especial, foi interposto o presente agravo em recurso especial.
É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo.

O recorrente, BANCO DO BRASIL S.A., devolve a esta Corte Superior diversas matérias, sustentando violação aos artigos 1.022, inciso II, 368 do Código Civil, e 857, § 2º, 908, 909 e 520, todos do Código de Processo Civil.

O recorrente alega que o acórdão seria nulo por omissão, visto que o Tribunal de origem não teria analisado o valor total da dívida compensável, limitando-se a considerar apenas R\$96.000,00 (noventa e seis mil reais), ignorando o débito vencido de R\$ 4.874.976,93 (quatro milhões, oitocentos e setenta e quatro mil, novecentos e setenta e seis reais e noventa e três centavos) das empresas Gran Thermas e Engecal perante o Banco.

Contudo, o exame dos documentos revela que o Tribunal de origem explicitamente enfrentou a questão, consignando que, ao contrário do defendido pelo agravante, mesmo com a compensação, há crédito a ser liberado em favor da empresa Gran Thermas.

O Tribunal afirmou que o Banco Impugnante foi condenado a liberar/depositar R\$ 1.690.560,91 e a pagar R\$ 500.000,00 a título de danos morais, devendo ser abatido apenas R\$ 96.000,00 para o credor trabalhista.

O julgado considerou, tão somente, os valores fixados na sentença, livre de juros e correções.

Portanto, não se configura a negativa de prestação jurisdicional.

O Banco argumenta que o cumprimento de sentença por sub-rogação, mediante penhora no rosto dos autos, deve ocorrer nos mesmos autos em que se deu a constrição, em respeito ao art. 857, § 2º, do CPC, e que a abertura de autos separados afronta a celeridade e a economia processual.

O Tribunal de Justiça, todavia, assentou que, embora exista a previsão de o cumprimento ser processado nos mesmos autos, inexistente vedação legal para que o julgador considere a conveniência de que a execução seja feita em autos apartados.

Na espécie, o processamento em autos apartados foi justificado para evitar o "tumulto processual imensurável" decorrente das "incontáveis penhoras no rosto dos autos da Ação de Obrigação de Fazer", efetivadas em virtude das inúmeras ações trabalhistas ajuizadas contra a Gran Thermas.

O acórdão recorrido concluiu que a tramitação em autos apartados, além de não ser vedada, confere andamento mais célere e não apresenta prejuízo suficiente para afastar o procedimento, sendo a via eleita adequada.

Ademais, a intimação do executado na fase de cumprimento de sentença, quando representado por advogado, procede-se por nota de expediente, conforme a jurisprudência consolidada desta Corte (REsp 1.262.933/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/6/2013, DJe de 20/8/2013), o que afasta a necessidade de nova citação.

O recorrente insiste na tese de que o procedimento é prematuro e que, havendo multiplicidade de penhoras (incontáveis credores trabalhistas), seria indispensável a apuração prévia do concurso de credores para verificar a ordem de preferências e a anterioridade de cada penhora, o que não foi feito.

A Corte Estadual, todavia, afastou a necessidade de concurso de credores sob dois fundamentos essenciais: 1. O crédito almejado pelo sub-rogado é de natureza trabalhista, possuindo preferência sobre os demais, o que torna desnecessário o concurso de credores. 2. Foi consignado que não houve suscitação do incidente de concurso de credores por nenhum dos credores sub-rogados, e que, ademais, há crédito suficiente para o pagamento de todos.

Nesse diapasão, é assente na jurisprudência que, em havendo créditos de natureza diversa, a preferência do crédito trabalhista sobre os demais créditos de direito comum dispensa a instauração de concurso, dada a sua natureza privilegiada.

Nesse sentido:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. CRÉDITO DECORRENTE DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. PREFERÊNCIA AO CRÉDITO RESULTANTE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. MAJORAÇÃO EM GRAU RECURSAL. ACRÉSCIMO QUE SE REVESTE DE RAZOABILIDADE.

1. Embargos de terceiro.

2. Consoante o entendimento firmado por esta Corte, as verbas remuneratórias, às quais o legislador atribuiu natureza alimentar, não possuem o mesmo privilégio das prestações alimentícias, dada a grave urgência de que se revestem estas, com a inerente vulnerabilidade do credor de alimentos (REsp 1.815.055/SP, Corte Especial, DJe de 26/08/2020).

3. Não se mostra exorbitante a majoração dos honorários advocatícios de sucumbência realizada na decisão agravada, que elevou a verba, anteriormente fixada em R\$ 2.500,00, para R\$ 4.000,00.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.065.993/SP, relatora Ministra **NANCY ANDRIGHI**, Terceira Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 11/10/2023.)

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONCURSO INDIVIDUAL CONTRA DEVEDOR SOLVENTE. ART. 908 DO CPC. PREFERÊNCIA LEGAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 186 DO CTN. PREFERÊNCIA CREDITÍFICA DE DIREITO MATERIAL QUE DEVE PREVALECER SOBRE A PREFERÊNCIA PROCESSUAL. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

I - O presente feito decorre de agravo de instrumento interposto contra decisão de primeira instância, objeti vando a exclusão da Fazenda Nacional, admitida como terceira interessada na demanda. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu provimento ao recurso.

II - A Corte Especial do STJ analisou tema semelhante no julgamento do EREsp n. 1.603.324/SC, de relatoria Ministro Luis Felipe Salomão.

A tese prevalecente no julgado, como ressaltou o próprio Ministro relator em seu voto, é no sentido de que a Fazenda Pública tem preferência de habilitação, com reconhecimento de crédito privilegiado em execução por título extrajudicial, independentemente da existência de penhora na execução fiscal. Se não houver execução fiscal aparelhada, garante-se o exercício do direito do credor privilegiado mediante a reserva da totalidade (ou de parte) do produto da penhora levada a efeito em execução de terceiros.

III - Na ocasião, destacou-se que, tanto o Código Civil (de 1916 e de 2002) quanto o CPC (de 1973 e de 2015) conferem primazia às preferências creditícias fundadas em regras de direito material em detrimento da preferência processual, verificada na antecipação temporal das medidas executivas.

IV - Nessa perspectiva, não se coaduna com o entendimento alcançado pela Corte Especial a tese defendida no acórdão recorrido de que remanesceria à Fazenda Nacional, nos feitos executivos individuais, a penhora no rosto dos autos - do que decorreria a satisfação do crédito tributário apenas na hipótese de o valor expropriado superar os créditos do exequente originário. Com efeito, interpretando-se a controvérsia à luz do disposto no art. 186 do CTN, "também no concurso individual contra devedor solvente, é imperiosa a satisfação do crédito tributário líquido, certo e exigível [...]

independentemente de prévia execução e de penhora sobre o bem cujo produto da alienação se pretende arrecadar".

V - Vale observar a ressalva de que "para garantir o levantamento de valores derivados da expropriação do bem objeto de penhora nos autos de execução ajuizada por terceiro, o titular do crédito tributário terá que demonstrar o atendimento aos requisitos da certeza, da liquidez e da exigibilidade da obrigação, o que reclamará a instauração de processo executivo próprio a fim de propiciar a quitação efetiva da dívida", sendo que, na pendência da certificação de tais características, a solução intermediária recomenda a reserva da totalidade ou de parte do produto da penhora levada a efeito em execução de terceiros, ficando o levantamento condicionado à demonstração de tais requisitos.

VI - Nesse sentido, na linha do entendimento exarado pela Corte Especial do STJ, em que pese não seja possível, de fato, a intervenção da União no cumprimento de sentença, deve-se autorizar a habilitação do crédito tributário titularizado pela Fazenda Nacional, o qual deverá ser satisfeito conforme a preferência legal conferida ao crédito tributário, observada a ressalva de necessária demonstração dos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade da dívida para levantamento dos valores derivados da expropriação.

VII - Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente provido, para determinar a habilitação do crédito tributário no Cumprimento de Sentença n. 1071421-39.2014.8.26.0100, nos termos da fundamentação.

(REsp n. 1.998.763/SP, relator Ministro **FRANCISCO FALCÃO**, Segunda Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 4/10/2023.)

O Banco argumenta que a compensação se opera de pleno direito (Art. 368 do CC) e que a dívida vencida da Gran Thermas e Engecal (R\$ 4.874.976,93) é superior ao crédito das ações contra o Banco. Portanto, inexistiria crédito a ser sub-rogado. Reitera, ainda, a necessidade de perícia financeira para apurar o valor total devido e compensável.

Conforme já detalhado, o Tribunal analisou a compensação, concluindo que, mesmo com o abatimento determinado em sentença (R\$ 96.000,00), ainda há crédito a ser liberado em favor da Gran Thermas (R\$ 1.690.560,91 e R\$ 500.000,00).

A alegação de que o Banco tem direito a compensar R\$ 4.874.976,93 (dívida vencida) contra o proveito econômico da Gran Thermas (Art. 368 do CC) esbarra na Súmula n. 7/STJ, pois envolveria a reanálise de fatos e provas documentais (cálculos, cédula de crédito e demonstrativo) juntados aos autos para verificar se o débito compensável supera o valor do crédito exequendo.

O Tribunal de origem, soberano na análise da prova, concluiu que a compensação pleiteada pelo Banco, nos termos da sentença, ainda gera saldo credor para a Gran Thermas.

Quanto à perícia financeira, o Tribunal considerou-a desnecessária, visto que a apuração da quantia devida exigiria apenas "simples cálculo aritmético" (compensação de valores fixados na sentença), e não prova pericial, dado o incidente de cumprimento de sentença.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PROSSEGUIMENTO. POSSIBILIDADE. DEVEDOR SOLIDÁRIO DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, em apelação, acolheu parcialmente os embargos à execução de cédula de crédito bancário, reduzindo a verba honorária.

2. O recorrente alega violação dos arts. 49 e 59 da Lei n. 11.101/2005, sustentando que a recuperação judicial da devedora principal impede a execução contra o devedor solidário.

3. O Tribunal a quo rejeitou a alegação, fundamentando que a recuperação judicial não impede o prosseguimento das execuções contra devedores solidários, conforme art. 49, § 1º, da Lei n. 11.101/2005.

4. O recorrente também alega cerceamento de defesa por ausência de perícia para comprovar a abusividade dos valores cobrados, o que foi rejeitado pelo Tribunal a quo, que considerou a cédula de crédito bancário como título executivo extrajudicial.

5. Insurge-se ainda contra a capitalização dos juros, apontando ofensa ao art. 4º do Decreto n. 22.626/1933.

II. Questão em discussão

5. São três questões em discussão: (a) saber se a recuperação judicial da devedora principal impede a execução contra o devedor solidário, à luz dos arts. 49 e 59 da Lei n. 11.101/2005; (b) se havia necessidade de realização de perícia para comprovar a abusividade dos valores cobrados na execução da cédula de crédito bancário; e (c) se possível a capitalização de juros.

III. Razões de decidir

6. A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções contra devedores solidários, conforme entendimento consolidado no STJ e no art. 49, § 1º, da Lei n. 11.101/2005.

7. A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, e a necessidade de cálculos aritméticos não retira sua liquidez, conforme jurisprudência do STJ.

8. A ausência de perícia não configura cerceamento de defesa quando os elementos dos autos são suficientes para o julgamento da causa.
9. O exame do recurso especial no tocante ao tópico da capitalização de juros encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ, pois o Tribunal de origem dirimiu a controvérsia à luz das circunstâncias específicas da causa.

IV. Dispositivo e tese

10. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções contra devedores solidários. 2. A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, cuja liquidez não é comprometida pela necessidade de cálculos aritméticos. 3. A ausência de perícia não configura cerceamento de defesa quando os elementos dos autos são suficientes para o julgamento da causa. 4. Não se conhece do recurso especial quando a pretensão recursal demanda o revolvimento de matéria fática, ante o óbice da Súmula 7/STJ".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.101/2005, art. 49, § 1º;

CPC, art. 85, § 8º; Lei n. 10.931/2004, art. 28. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.333.349/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 26/11/2014; STJ, AgInt no REsp n. 2.008.305/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 29/4/2024.

(REsp n. 1.890.035/SP, relator Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, Quarta Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 28/8/2025.)

O recorrente alega a impossibilidade de ajuizamento do cumprimento em apartado, por falta de pressuposto de validade, visto que o processo principal (0272557.65.2013.8.09.0051) se encontra suspenso aguardando julgamento de recurso no Superior Tribunal de Justiça.

A Corte local, todavia, foi enfática ao afirmar que a eventual suspensão do processo principal não impede o ajuizamento do cumprimento de sentença em autos apartados. Esta conclusão é consistente com a admissibilidade do cumprimento em autos separados, conforme justificado para evitar o tumulto processual.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SUSPENSÃO DO FEITO. REGRA LEGAL QUE DEVE SER INTERPRETADA RESTRITIVAMENTE. SUSPENSÃO QUE ALCANÇA APENAS AS QUESTÕES CUJA SOLUÇÃO DEPENDA DA RESOLUÇÃO DO INCIDENTE. POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM RELAÇÃO AO DEVEDOR PRINCIPAL.

1. Discute-se, na hipótese, se a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica deve suspender por completo o cumprimento de sentença até a sua definitiva resolução ou se, ao contrário, deve ser permitido o prosseguimento do feito executivo em relação ao devedor principal.

2. Nos termos do art. 134 do CPC, caput e § 3º, do CPC, o incidente de desconconsideração pode ser instaurado em todas as fases do processo de conhecimento e também na fase de cumprimento de sentença, bem como na execução de títulos executivos extrajudiciais, implicando a suspensão do processo.

3. Cumpre lembrar, porém, que a desconconsideração da personalidade jurídica tem o escopo de aumentar o rol dos responsáveis pelo cumprimento da obrigação, e não simplesmente substituir quem constou originariamente no título exequendo por outras pessoas. Isso significa que o devedor original /principal não deixará de integrar a lide caso o pedido seja acolhido, de modo que o prosseguimento do feito em relação a ele não pode gerar nenhum prejuízo.

4. Tendo em vista, portanto, os princípios da celeridade processual, da eficiência do processo e considerando também que a execução se processa no interesse do credor, deve-se interpretar o art. 134, § 3º, do CPC de forma restritiva a fim de suspender o feito apenas em relação às questões cuja solução dependa do julgamento do incidente.

5. A instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica não suspenderá a tramitação do processo de execução e do cumprimento de sentença em face dos executados originários (Enunciado 110 da II Jornada de Direito Processual Civil).

6. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.918.813/PR, relator Ministro **MOURA RIBEIRO**, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025.)

Destarte, conheço do agravo para, no mérito, negar provimento ao recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 1.948.122 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0231365-8

Número de Origem:

50780532720208090051 547459238

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : LUIZ GONZAGA SOARES GIL - GO024200

LEANDRO CÉSAR AZEVEDO MARTINS - GO026634

AGRAVADO : TEODORO RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO : GEOVANE ALMEIDA CAMPOS - GO045452

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS
BANCÁRIOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026